



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**PROJETO DE LEI Nº 3.922 /2025**

**AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ).**

Dispõe sobre a adoção de medidas de segurança pelas instituições financeiras, para a proteção de pessoas idosas contra fraudes e golpes financeiros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

**Art. 1º** - As instituições financeiras devem creditar o empréstimo contratado na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago ou em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

**Parágrafo único:** A instituição financeira deverá utilizar mecanismos digitais de segurança para verificação da identidade do consumidor, com a finalidade de aperfeiçoar a confirmação do contratante.

**Art. 2º-** As instituições financeiras devem informar às autoridades competentes a incidência de crimes contra pessoas idosas.

**Parágrafo único:** A ausência de comunicação ensejará inscrição da instituição financeira em um cadastro de prestadores de serviços não indicados à população. Salvo quando a comunicação não ocorrer por conta de caso de fortuito ou força maior.

**Art. 3º** As instituições bancárias e financeiras poderão realizar campanhas de conscientização e combate a golpes financeiros.

**Parágrafo único:** A campanha de que trata esta lei deverá priorizar os seguintes temas:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

I – prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra pessoas idosas;

II – proteção e auxílio à pessoa idosa que for vítima de golpe financeiro;

III – divulgação dos golpes mais praticados contra pessoas idosas e dos meios para evitá-los;

IV – orientação sobre as condutas a serem adotadas após a constatação de que uma pessoa idosa foi vítima de golpe.

**Art. 4º** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo reforçar a proteção das pessoas idosas em suas relações com instituições financeiras, diante do aumento significativo de fraudes e golpes direcionados a esse público vulnerável.

A proposta busca garantir maior segurança nas operações financeiras, promovendo mecanismos que assegurem a identidade do contratante e a destinação correta dos valores contratados, reduzindo riscos de desvios e práticas fraudulentas. O projeto também prevê a realização de campanhas educativas pelas instituições financeiras, com foco na conscientização sobre golpes financeiros e na orientação das pessoas idosas sobre como se proteger e reagir em casos de fraude.

Essas ações são fundamentais para reduzir a vulnerabilidade desse público e ampliar seu conhecimento sobre práticas criminosas recorrentes. Por fim, a proposta delega aos órgãos competentes a fiscalização de seu cumprimento e prevê sanções para os casos de descumprimento, garantindo a eficácia das medidas sugeridas. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que busca assegurar maior dignidade, respeito e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

segurança financeira às pessoas idosas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados para dar continuidade a um trabalho que atende as necessidades da população paraibana e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador, Dispõe sobre a adoção de medidas de segurança pelas instituições financeiras, para a proteção de pessoas idosas contra fraudes e golpes financeiros e dá outras providências no Estado da Paraíba e dá outras providências.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Eptácio Pessoa”, 19 de março de 2025.

**Melchior Naelson Batista da Silva**

**Dep. Estadual – Legislatura 2023-2027**